



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

LEI Nº 012/93

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercí-
cio de 1.994 e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande decreta e
eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 175, II e, no
que couber ao Município, o disposto no Art. 95 e 350 da Constituição do Esta-
do do Amapá, além do Inciso IV e VII, do ART;20 da Resolução 005/93 CM/PG, esta
Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do
Município, para o exercício Financeiro de 1.994.

SEÇÃO I

Gastos Municipais

Art. 2º - Constituem-se gastos Municipais aqueles destinados
a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município,
bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos referidos no Artigo anterior devem ser
efetuados de conformidade com as prioridades estabelecidas no anexo da Lei
Orçamentária.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Art. 4º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, não poderão ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, consoante es estabelecido no Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - O município investirá prioritariamente em:

- I - Capacitação e Reciclagem de Professores;
- II - Transporte dos alunos da Zona Rural;
- III - Concessão de bolsas de trabalho nos termos da Lei Orgânica;
- IV - Formação do acervo bibliográfico escolar.

Art. 5º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 5% (seis por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na Agropecuária e no desenvolvimento Rural.

Art. 6º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deverão obedecer os seguintes critérios:

I - Para a concessão de qualquer vantagem e de aumento de remuneração dos servidores municipais, ativos e inativos, em níveis acima dos utilizados para o reajuste em reposição salarial, deve ser respeitado o que disciplina a legislação federal e o crescimento da Receita.

II - Na forma da lei, poderão ser alterados os cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, fixados em lei, no exercício de 1993.

III - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, somente poderão ser providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º - As despesas com juros, amortização e outros encargos da Dívida fundada, deverão considerar apenas as operações devidamente contrata



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

das ou com autorizações concedidas e contratos assegurados, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Porto Grande.

Art. 8º - As despesas correspondentes aos compromissos da Dívida Interna Municipal serão asseguradas em Lei Orçamentária à Conta de Encargos Gerais do Município.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei disposto sobre a matéria, no prazo de até 06 (seis) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, considerando, dentre outras condições, o alongamento do prazo para amortização e sem carência para juros.

Art. 9º - As despesas somente poderão ser fixadas quando estiverem definidas as fontes de recursos, conforme estabelecido no Art. 107, inciso II da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Receitas Municipais

Art. 10 - Constituem Receitas do Município as provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - dos repasses financeiros transferidos de outras pessoas de direito público interno;
- III- das tarifas e preços públicos;
- IV - dos rendimentos sobre o seu patrimônio;
- V - das operações de créditos;
- VI - da conversão em espécie, de bens e direitos;
- VII- das doações, contribuições e auxílios;
- VIII- das indenizações e restituições;
- IX - das multas e juros.
- X - da agropecuária e da indústria;
- XI - dos recursos à conta de fundo perdido.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

XII - das outras operações das quais obtenha recursos financeiros.

Art. 11 - A estimativa das Receitas próprias Municipais levará em consideração:

- I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II - as políticas implantadas na área fiscal, dentre elas, os mecanismos de correção da Unidade Fiscal do Município e a modernização da máquina fazendária;
- III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 1994.

Art. 12 - A estimativa das Receitas oriundas de transferências levará em consideração:

- I - as parcelas de Receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber e;
- II - as parcelas de Receitas de Convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 13 - A estimativa das receitas decorrentes das operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 1994.

Parágrafo Único - A contratação de empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município obedecendo a critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e desde que se destinem, comprovadamente, a realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

CAPÍTULO II

Da organização e estrutura da Lei orçamentária

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e dos Órgãos Públicos Municipais e o Orçamento da Seguridade Social, de acordo com art. 165, § 5º da Constituição Federal.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Municipal incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - do conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal do Orçamento da Seguridade Social, Classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no Artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, observando a seguinte disposição:

- 1 - Receita do Orçamento Fiscal
 - 1.1 - Administração direta
 - Receitas correntes
 - Receitas de capital
 - 1.2 - Administração indireta
 - Receitas correntes
 - Receitas de Capital
- 2 - Receita do orçamento da seguridade social
 - 2.1 - Administração direta
 - Receitas correntes
 - Receitas de capital
 - 2.2 - Administração indireta
 - Receitas correntes
 - Receitas de capital

II - do conjunto de Despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por categorias Econômicas, observando a seguinte disposição:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

- 1 - Despesa de Custeio
 - 1.1 - Administração direta
 - Transferência Correntes.
 - Pessoal e Encargos da Dívida
 - Outras despesas correntes
 - Despesas de capital**
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras despesas de Capital
 - 1.2 - Administração indireta
 - Despesas correntes**
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Outras Despesas Correntes
 - Despesas de capital**
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Outras Despesas de Capital
- 2 - Despesas do Orçamento da Seguridade Social
 - 2.1 - Administração direta
 - Despesas correntes**
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Outras despesas Correntes
 - Despesas de Capital**
 - Investimentos
 - Outras Despesas de Capital
 - 2.2 - Administração indireta
 - Despesas correntes**
 - Pessoal e Encargos Social
 - Outras Despesas Correntes



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Despesas de capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Outras Despesas de capital

III - do conjunto das despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõe;

IV - do conjunto das despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - A classificação da despesas a que se refere o Inciso II deste Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos, segundo a natureza da despesa, conforme for definido na Lei Orçamentária.

Art.16 - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas serão orçadas a preço do mês de julho de 1993.

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços observada no período entre os meses de julho a dezembro de 1993, explicitando os critérios adotados.

§ 2º - A Lei Orçamentária também será atualizada trimestralmente, de acordo com a variação da inflação acumulada em cada período.

CAPÍTULO III

**Das Diretrizes dos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social**

SEÇÃO I

Diretrizes Comuns

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação do Orçamento Fiscal, no qual deverá constar as despesas identificadas



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Parágrafo Único : O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro, para vigorar no exercício subsequente.

Art. 18 - O Orçamento Fiscal incluirá as dotações correspondente aos Poderes, seus fundos e Órgãos, Autarquias e Fundações.

Art. 19 - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Porto Grande será nos termos do Art. 22, com incisos, alíneas e parágrafos da Lei 4.320 de 17.03.64.

Art. 20 - Na elaboração da Proposta Orçamentária a Divisão de Administração e Finanças, reunirá com os demais Órgãos Municipais, com o objetivo de consolidar as atividades pertinentes, ao planejamento nas Unidades Orçamentárias.

Art. 21 - O relatório bimestral referido no Art. 165, § 3º, da Constituição Federal e o Art. 115, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Porto Grande, demonstrará de forma resumida a receita orçamentária, bem como a despesa verificada no período.

§ 1º - O demonstrativo da Receita de que trata este artigo obedecerá a seguinte disposição:

- I - código e nomenclatura da Receita por categoria econômica e fonte;
- II - receita prevista para o exercício vigente;
- III - receita realizada no bimestre;
- IV - receita realizada no período e;
- V - saldo da receita por arrecadar e arrecada a maior.

§ 2º - O demonstrativo da Despesa a que se refere este Artigo obedecerá a seguinte disposição:

- I - dotação inicial;
- II - alteração orçamentária;
- III - dotação atualizada;
- IV - despesa empenhada no período e;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Os Projetos e atividades dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídos no Orçamento de que trata esta Seção, contará com recursos provenientes:

- I - das receitas próprias;
- II - das receitas transferidas das esferas governamentais e/ou da esfera privada;
- III - da realização das operações de créditos.

Art. 23 - O Orçamento Fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de "Reservas de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento
da Seguridade Social

Art. 24 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como fundos, que desenvolvam ações na áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 25 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta incidente sobre a folha de salários e demais vantagens;
- II - das contribuições sociais dos servidores públicos Municipais;
- III - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente do Orçamento de que trata esta Seção;
- IV - dos recursos transferidos do Governo Federal pelo Sistema Único de Saúde e demais recursos transferidos das esferas governamentais e/ou



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

- V - de transferência do Orçamento Fiscal;
- VI - de outras fontes previstas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 26 - O Orçamento de Investimento previsto no Art. 165, § 5º, Inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia mista em que o Município de Porto Grande detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, pela Empresa.

§ 2º - O demonstrativo a que se refere o Parágrafo anterior indicará, pelo menos:

- I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e;
- II - quando for o caso, os investimentos financeiros com operações de Crédito especificamente vinculadas ao Projeto.

Art. 27 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo Orçamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 28 - A Divisão de Administração e Finanças, incumbir-se-á de coordenar a elaboração dos Orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A Divisão de Administração e Finanças programará o calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com os Diretores e os representantes dos demais órgãos municipais.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Art. 29 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo a que se refere a Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma, o nível do detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os Orçamentos.

Art. 30 - O Chefe do Executivo Municipal poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária através de Mensagem à Câmara Municipal de Porto Grande conforme o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 31 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser aprovado até o término da última Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do exercício financeiro de 1993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, para manutenção em cada mês atualizada na forma prevista nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 16 desta Lei, para atender despesas inadiáveis, até que seja o Projeto de Lei aprovado.

Art. 32 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá conter dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite.

Art. 33 - O Poder Executivo, através da Divisão de Administração e Finanças, deverá atender as solicitações feitas pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal, sobre informações e dados, quantitativo e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo Municipal.

Art. 34 - O Projeto de Lei referido no Art. 8º, parágrafo Único, desta Lei, será encaminhado pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 35 - Depois de aprovado o Projeto de Lei Orçamentária, o Chefe do Executivo Municipal através de Decreto Publicará os Quadros de detalhamento das Despesas, por Unidade Orçamentária de cada órgão, Fundo e Entida



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Art. 36 - Na hipótese de insuficiência de Receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a Receita com a despesa, mediante ajuste que preserve a mesma proporção para os Orçamentos vigentes.

Art. 37 - Caso o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o período de 94/96, não seja aprovada até o término da Sessão Legislativa, aplicar-se-á, o disposto no § 2º, do Art. 57, da Constituição Federal.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Grande-Ap, 30 de 09 de 1993.

ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
= PREFEITO MUNICIPAL =